# **Boletim do** Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 2\$50

2880

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 40

P. 2873-2884

29-OUTUBRO-1981

## ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/portarias:	
Barbeiros e cabeleireiros — Nova redacção dos artigos 25.º, n.º 2, 29.º, n.ºs 3 e 4, e 33.º do Regulamento da Carteira Profissional	2875
Portarias de extensão:	
PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Médicos Fisiatras e a Fetese Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2875
- PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro	2876
- PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro	2877
- PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP)	2877
- PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP)	2878
- PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal	2878
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o Sind. Democrático dos Têxteis (Sindetex)	2879
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sind. Democrático dos Têxteis (Sindetex) e outros	2880
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	2880
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outros e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	2880

Convenções	colectives	da	trabalho:
CONTACTION	COICCLIVES	uc	uavano.

Acordo de adesão entre a Tabaqueira, E. P., e o Sind. Democrático da Química (Sindeq) ao AE para aquela empresa	2881
— Acordo de adesão entre a Sociedade Comercial Marítima, L.da, e o Sind. Democrático das Pescas ao ACT entre a Docapesca e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro	2881
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalome- cânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial	2881
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria e outro - Alteração salarial	2883
— ACT entre as empresas de betão pronto e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras ( <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 26, de 15 de Julho de 1981) — Integração em níveis de qualificação	2883
— AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Deliberação da comissão paritária	2883
— AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras (Rectificação)	2884
— CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial (Rectificação)	2884

### SIGLAS

### CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### **DESPACHOS/PORTARIAS**

Barbeiros e cabeleireiros — Nova redacção dos artigos 25.°, n.° 2, 29.°, n.° 3 e 4, e 33.° do Regulamento da Carteira Profissional

Considerando que continua a caber ao Sindicato dos Barbeiros e Cabeleireiros a emissão e revalidação de carteiras profissionais;

Considerando que os custos do papel, impressão tipográfica e demais encargos na emissão de carteiras sofreram considerável aumento, directamente decorrente do agravamento geral de preços;

Considerando, ainda, o facto de não ter sido revisto, até à presente data, o regime jurídico das carteiras profissionais;

### Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho, que os antigos 25.°, n.° 2, 29.°, n.° 3 e 4, e 33.° do Regulamento da Carteira Profissional dos Barbeiros e Cabeleireiros, publicado no Boletim do INTP, n.° 22, de 30 de Novembro de 1970, e cuja alteração está publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.° 16, de 29 de Abril de 1979, passem a ter a seguinte redacção:

### Artigo 25.º

2 — O Sindicato cobrará pela passagem das carteiras profissionais as seguintes importâncias:

Sócios	150\$00
Não sócios	300\$00
Entidades patronais ou gerentes	400\$00

### Artigo 29.°

3 — Pela revalidação de cada carteira, dentro do respectivo prazo, o Sindicato cobrará as seguintes importâncias:

Sócios	50\$00
Não sócios	150\$00
Entidades patronais ou gerentes	150\$00

4 — Pela revalidação de cada carteira fora do prazo indicado neste artigo o Sindicato cobrará as seguintes importâncias:

Sócios	150\$00
Não sócios	300\$00
Entidades patronais ou gerentes	300\$00

### Artigo 33.º

1 — Em caso de deterioração ou de extravio de carteiras profissionais, o Sindicato passará aos interessados, no prazo de trinta dias, mediante requerimento dos mesmos e o pagamento da importância de 80\$, segundas-vias, entregando desde logo documento provisório, que, para todos os efeitos, substituirá a carteira.

Lisboa, 19 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Médicos Fisiatras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1980, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Médicos Fisiatras e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que o referido ajuste colectivo se aplica tão-só às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas correspondentes associações sócio-profissionais signatárias;

Considerando a indispensabilidade de uniformizar o estatuto colectivo laboral dos trabalhadores do sector económico em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1980, e não sendo deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Médicos Fisiatras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Es-

critório e Serviços e outros, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais celebrantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo anterior será determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos que sejam os trâmites processuais exigidos pela Constituição.

### Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 13 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

### PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes empresas e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não filiados nas mencionadas associações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho praticadas no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, do qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abnigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo único

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada, não inscritas na Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos signatários ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

### PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector;

Considerando o parecer favorável dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1981, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Exteriores e Comunicações, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação

e Pesca e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, às entidades patronais do sector económico nela previsto não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes e ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais signatárias.

2 — As disposições referidas no número anterior são igualmente tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área a norte do porto de Setúbal e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam qualquer das actividades previstas na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 15 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, José da Silva Domingos.

# PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP) — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1981, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Exteriores e Comunicações, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, às entidades patronais do sector económico nela previsto não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato celebrante e ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

- 2 As disposições referidas no número anterior são igualmente tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área a norte do porto de Setúbal, exerçam qualquer das actividades previstas na convenção, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.
- 3 A aplicação da presente portaria na Região Autónoma dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

### Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 15 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, José da Silva Domingos.

### PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade e conveniência de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector;

Considerando o parecer favorável do Governo da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Exteriores e Comunicações, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª

série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, às entidades patronais do sector económico nela previsto não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante e ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — As disposições referidas no número anterior são igualmente tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área a norte do porto de Setúbal e na Região Autónoma dos Açores, exerçam qualquer das actividades previstas na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

### Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 15 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, José da Silva Domingos.

### PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal

Entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal foram acordadas condições de trabalho constantes de dois textos, um publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 2 de Fevereiro de 1979, outro

relativo à revisão das cláusulas de expressão pecuniária e da tabela salarial, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Junho de 1980.

Considerando que os mencionados instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplicam às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naqueles previstas, umas e outros filiados nas associacões de classe signatárias:

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas citadas convenções colectivas de trabalho;

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Considerando, de acordo com o parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, para o efeito solicitado, que, por força do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, não obstante da convenção que contém a alteração salarial citada constarem referências distintas às profissões de manipulador e de manipuladora e a fixação de remunerações mínimas diferentes para uma e outra, se trata da mesma profissão, pelo que tem de entender-se que existe uma única profissão, a de manipulador, abrangendo ambos os sexos, cuja remuneração mínima é a fixada para os homens;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para a portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1980, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 5, de 2 de Fevereiro de 1979, e 27, de 22 de Junho de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área das convenções colectivas de trabalho, exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nelas previstas, bem como a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não inscritos na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outor-

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 15 de Outubro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado das Pescas, José Carlos Gonçalves Viana.

### Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o Sind. Democrático dos Têxteis (Sindetex)

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do referido artigo, de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o Sindicato Democrático dos Têxteis (Sindetex), por forma a torná-lo aplicável às empresas que prossigam a actividade regulada, não inscritas na associação patronal

outorgante, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no Sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

### Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sind. Democrático dos Têxteis (Sindetex) e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do referido decreto-lei, de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindicato Democrático dos Têxteis (Sindetex) e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro, por forma a torná-lo aplicável às empresas que prossigam alguma das actividades regula-

das não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

### Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Ind. Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981.

A portaria a emitir tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais ortorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

## Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Ind. Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins

Em cumprimento do disposto no n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981.

A portaria a emitir tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a Tabaqueira, E. P., e o Sind. Democrático da Química (Sindeq) ao AE para aquela empresa

Aos 9 dias do mês de Julho de 1981, o Sindicato Democrático da Química (Sindeq), com sede na Rua de Sampaio e Pina, 50, rés-do-chão, direito, em Lisboa, e a Tabaqueira, E. P., com sede na Rua de Alexandre Herculano, 51, 6.°, em Lisboa, acordam entre si a adesão do primeiro ao ACT celebrado entre a segunda e várias associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, com a alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981, nas condições seguintes:

A adesão produz efeitos a partir da sua publicação no Boletim do Ministério do Trabalho.

Pela Tabaqueira, E. P.: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato Democrático da Química (Sindeq):
(Assinatura ilegível.)
Alfredo Joaquim da Silva Morgado.

Depositado em 15 de Outubro de 1981, a fl. 154 do livro n.º 2, com o n.º 304/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### Acordo de adesão entre a Sociedade Comercial Marítima, L.º, e o Sind. Democrático das Pescas ao ACT entre a Docapesca e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro

Aos 7 dias do mês de Outubro de 1981, reuniram em Lisboa, por um lado, o Sindicato Democrático das Pescas (Sindepescas), legal representante dos trabalhadores, representado pelo Sr. Diogo Santos Carvalho, e, por outro lado, a Sociedade Comercial Marítima, L. da, representada pelo Sr. António Manuel Fonseca Moreira Rato, na qualidade de gerente da empresa, os quais:

Considerando que os trabalhadores daquela empresa não estão abrangidos por qualquer convenção colectiva de trabalho;

Considerando que a actividade é similar à Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., acordaram livremente na adesão ao ACT, celebrado entre o Sindicato Democrático das Pescas (Sindepescas), (ex-Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal), e a Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1980.

E para constar se lavrou a presente acta, que, depois de lida, vai ser assinada.

Pela Sociedade Comercial Marítima, L.da:

António Manuel Fonseca Moreira Rato.

Pelo Sindicato Democrático das Pescas (Sindepescas):

Diogo Santos Carvalho.

Depositado em 14 de Outubro de 1981, a fl. 154 do livro n.º 2, com o n.º 305/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

### (Área e âmbito)

A presente revisão do CCTV para a indústria extrativa aplica-se em todo o território nacional, obrigando por um lado as empresas representadas pela associação patronal outorgante e por outro lado os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

### Cláusula 2.ª

### (Vigência)

- 1 A presente revisão entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e vigorará por um período de doze meses.
- 2 As tabelas salariais constantes do anexo 1 produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1981.

### Cláusula 3.ª

### (Revisão)

- 1 A denúncia, bem como a proposta de revisão, serão escritas e apresentadas à entidade com que se pretende negociar pela associação patronal ou associações sindicais que representam a maioria dos interessados.
- 2 As tabelas salariais podem ser denunciadas decorridos dez meses sobre a data da sua publicação.

### Cláusula 7.ª

### (Enquadramentos)

Para efeitos de aplicação das tabelas salariais da presente revisão, será considerado o enquadramento

constante do anexo do CCTV para a indústria mineira publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980.

### Lisboa, 25 de Setembro de 1981.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Francisco Duarte.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

\*\*Jorge Augusto Cristóvão Lopes.\*\*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul: Francisco Duarte.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços:

Francisco Duarte.

Pela Federação dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Francisco Duarte.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Francisco Duarte.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Francisco Duarte

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Químicas e Farmacêuticas:

Francisco Duarte.

Pela Federação dos Sindicatos dos Tabalhadores das Indústrias Electricas:

Francisco Duarte.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: Francisco Duarte.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

Joaquim Martins.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul: Francisco Duarte.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro: Francisco Duarte.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Francisco Duarte.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

Pelo Sindicato Livre dos Lingadores, Apartadores, Farqueiros-Fragateiros e Correlativos do Distrito do Porto:

Francisco Duarte

Pelo Sindicato dos Paramédicos do Norte e Centro: Francisco Duarte.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Profissionais de Armazém: Francisco Duarte.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Lucinda do Carmo Cipriano.

#### ANEXO I

#### Tabelas salariais

### Remunerações mínimas

	Tab	Tabela A		Tabela B		Tabela C	
Níveis	Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior	
1	-\$-	-\$-	\$	<b>-\$</b> -	-\$	-\$-	
2	22 300\$00	20 300\$00	16 900\$00	16 400\$00	16 000\$00	15 000\$00	
3 ,	21 150\$00	19 150\$00	15 900\$00	15 400\$00	15 000\$00	14 000\$00	
4	19 350\$00	17 350\$00	14 500\$00	14 150\$00	13 800\$00	13 000\$00	
5	17 950\$00	15 750\$00	13 400\$00	12 800\$00	12 900\$00	12 200\$0	
6	16 800\$00	14 800\$00	12 600\$00	12 100\$00	12 200\$00	11 600\$0	
7	15 700\$00	13 700\$00	11 900\$00	11 200\$00	11 500\$00	11 000\$0	
8	15 300\$00	13 300\$00	11 700\$00	10 900\$00	11 100\$00	10 700\$0	
9	14 850\$00	12 850\$00	11 500\$00	10 800\$00	11 000\$00	10 600\$0	
0	····· -\$	12 300\$00	-\$-	10 700\$00	-\$-	10 500\$0	
1	····· - <b>\$</b>	8 300\$00	-\$-	7 700\$00	-\$-	7 500\$0	
2	-\$-	8 000\$00	-\$-	7.200\$00	\$	7 000\$0	
3	<b>\$</b> :	7 000\$00	<b>-\$</b> -	6 700\$00	-\$-	6 500\$0	
4	\$	6 800\$00	-\$	5 700\$00	\$	5 500\$0	
5	1 '	6 300\$00	-\$-	5 200\$00	-\$-	5 000\$0	

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 400 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 60 000 contos e inferior a 400 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela C aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 60 000 contos no ano anterior (ano civil .

Depósito em 14 de Outubro de 1981, a fl. 154 do livro n.º 2, com o n.º 306/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria e outro — Alteração salarial

Entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria, por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria e Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins, foi firmado em 31 de Julho de 1981, na sede do segundo outorgante, a presente alteração à tabela salarial, nos termos seguintes:

### 1 — Vigência:

A presente tabela salarial produz efeitos, independentemente da data da sua publicação, a 1 de Julho de 1981.

### 2 — Tabela salarial:

	Categorias	Remuneração mensal mínima
Gerente		21 250\$00
	geral	19 100\$00
Chefe de sec	ção e encarregado	17 000\$00
	lcão	10 650\$00
Servente		10 650\$00

Categorias	Remuneração minima mensal
Guarda-livros Primeiro-escriturário e primeiro-oficial Segundo-escriturário e segundo-oficial Praticante e estagiário do 1.º ano Praticante e estagiário do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano Motorista de pesados Motorista de ligeiros Ajudante de motorista	17 000\$00 14 250\$00 13 000\$00 9 100\$00 9 950\$00 5 100\$00 5 700\$00 14 250\$00 13 000\$00 11 500\$00

Leiria, 31 de Julho de 1981.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.) Reinaldo de Matos da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins (Sitra): (Assinatura ilegível).

ACT entre as empresas de betão pronto e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras («Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 26, de 15 de Julho de 1981) — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pela Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção aludida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1981.

### 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Chefe de central de betão.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Secretário.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Expedidor-controlador.

Profissão enquadrável em dois níveis

Chefe de secção — 2.1/3(1)

### AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Deliberação da comissão paritária

A comissão paritária prevista na cláusula 4.ª do ACT celebrado entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e as organizações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979, cuja composição se encontra inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, deliberou integrar a palavra «médica» na alínea c) do n.º 1 da cláusula 58.ª (assis-

tência na doença), pelo que a mesma ficará com a seguinte redacção:

«médica» na alínea c) do n.º 1 da cláusula 58.ª (assistência médica e medicamentosa.

Depositado em 14 de Outubro de 1981, a fl. 153 do livro n.º 2, com o n.º 303/81, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

<sup>(</sup>¹) Esta profissão existe nos 2 níveis, dependendo da organização e dimensão da empresa, do tipo de secção e ainda do número de trabalhadores chefiados.

## AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras (Rectificação)

Por ter sido publicado com algumas inexactidões no
Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de
15 de Setembro de 1981, o acordo de empresa men-
cionado em epígrafe, de seguida se procede à devida correcção:
Accima ando so 16 a m 0550.

Assim, onde se lê a p. 2558:

«Nível V-A:

Escriturário (com mais de três anos)».

«Nível VI-A:

Escriturário (com mais de seis anos)».

a p. 2561:

«Nível XII:

Aprendiz — 17 anos	12 500\$00
Auxiliar menor — 16 anos	11 900\$00
Paquete — 15 anos	11 300\$00»

	I. WOOLW	J. 100010
«Nível I	6 000\$00	1 500\$00
Nível II	5 000\$00	1 200\$00
Nível III	4 000\$00	1 000\$00»
Deve ler-se:		
«Nível V-A:		
Escriturário (mais de seis ar	nos)».	
«Nível VI–A:		
Escriturário (mais de três a	nos)».	•

1.ª tabela

5.ª tabela

«Nível XII:

Aprendiz — 17 anos	11 900\$00
1.ª tabela	2.ª tabela

«Nível I	6 000\$00	1 500\$00
Nível II	5 000\$00	1 200\$00
Nível III	4 000\$00	1 000\$00»

# CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial (Rectificação)

Referente à convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980, foi publicado com inexactidão o seu anexo II «tabela B», alínea a), pelo que a seguir se procede à necessária rectificação:

Na p. 2365 do Boletim do Trabalho e Emprego, no anexo II «tabela B», alínea a) da tabela salarial. Assim, onde se lê:

a) Para os trabalhadores técnicos de vendas que exerçam as funções de prospector de vendas, promotor de vendas e vendedor e aufiram a retribuição mista, a retribuição certa mínima será de 11 500\$, respectivamente para a tabela A (empresa ou entidades representadas pela

Anceve — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e pela Acibev — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas e Vinhos) e tabela B (empresas en entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto).

#### deve ler-se:

a) Para os trabalhadores técnicos de vendas que exerçam as funções de prospector de vendas, promotor de vendas e vendedor e aufiram a retribuição mista, a retribuição certa mínima será de 11 500\$ e 12 800\$, respectivamente para a tabela A (empresas ou entidades representadas pela Anceve — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e pela Acibev — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas e Vinhos) e tabela B (empresas ou entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto).